



PROCESSO Nº : 41.253-8/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021  
GESTOR : ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 3.977/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA. REPASSES AO PODER LEGISLATIVO INFERIORES AO FIXADO NA LOA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDEB 70% DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE NA CÂMARA MUNICIPAL PARA CONSULTA E APRECIÇÃO DOS CIDADÃOS E DAS INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jangada** referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. Rogério de Oliveira Meira**



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 95907/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

---

<sup>1</sup> Doc. 169812/2022.



**ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo no total de R\$ 988.000,00 foram inferiores ao fixado na LOA. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O percentual de 59,87% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Divergência de R\$ 396.600,00 no valor atualizado das despesas de R\$ 28.400.617,13 e o valor apresentado no balanço orçamentário de 2021 de R\$ 28.004.017,13. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Diferenças no valor total de R\$ 1.070.927,13 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN e do Banco do Brasil. - Tópico - 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) As contas anuais de 2021 não foram disponibilizadas na Câmara municipal para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 84.500,45 nas fontes



02 (R\$ 9.370,95) e 30 (R\$ 75.129,50). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) A abertura do crédito adicional especial, por meio da Lei nº 749, de 11 de maio de 2021, não foi assegurada a compatibilidade com a LDO. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado<sup>2</sup> por meio de procurador regularmente constituído.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**<sup>3</sup> por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento da irregularidade listada no item 6.1 (FB09), mantendo os demais apontamentos.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo

---

<sup>2</sup> Doc. 181773/2022.

<sup>3</sup> Doc. 186384/2022.



Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;



VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Jangada**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam pela**



emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.  
1.1) Os repasses ao Poder Legislativo no total de R\$ 988.000,00 foram inferiores ao fixado na LOA. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

23. Segundo apurou a equipe, o Poder Executivo fixou na Lei Orçamentária Anual (LOA) o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), mas repassou o valor de R\$ 988.000,00 (novecentos e oitenta e oito mil reais).

24. A **defesa** aduz, em síntese, que o cálculo do limite máximo de 7% sobre a receita base, definido no art. 29-A da Constituição Federal, realizado pela equipe técnica foi realizado de forma equivocada, por incluir na Base de Cálculo o repasse relativo à Lei Complementar 176/2020, no valor de R\$ 197.846,45 (cento e noventa e sete mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Contudo, segundo o gestor, este repasse não se confunde com o antigo “ICMS Desoneração” e não deve ser incluso na base de cálculo do duodécimo.

25. Ainda, alega que “o TCE registrou no grupo de Receitas de Impostos (11), um valor a maior de R\$ 3.548,46 (três mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), o que diverge do montante definido e publicado no Anexo



10 da Lei 4.320/64, referente ao Balanço 2020”.

26. Conclui que, levando-se em conta o limite máximo permitido pelo art. 29-A da Constituição Federal, tendo como base de cálculo o montante da receita que entende correto (R\$ 14.127.744,38), a gestão não poderia repassar o valor total previsto na LOA pois descumpriria, automaticamente, o que determina dispositivo constitucional, já que alcançaria 7,14% da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88.

27. Alega que logo no início do exercício 2021, no mês de março, o Executivo se reuniu com o Legislativo, em reunião realizada no Gabinete do Prefeito, para deliberar sobre o valor mensal do repasse a ser consolidado e, de acordo com a base de cálculo supracitada, definiu-se, em comum acordo, o montante máximo de R\$ 988.000,00 (novecentos e oitenta e oito mil reais) visando principalmente, não ultrapassar o limite máximo de 7%.

28. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica ratifica a irregularidade, salientando que: a) o total repassado para o Legislativo de R\$ 988.000,00 foi inferior ao valor fixado na LOA de R\$ 1.010.000,00; b) a base de cálculo constante do Quadro 10.1 do relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 169812/2022, fl. 129) está correta, e; c) a transferência do ICMS Desoneração faz parte da base de cálculo do limite de repasse para o Legislativo, não possuindo força de lei os entendimentos trazidos pela defesa oriundos da Confederação Nacional dos Municípios e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

29. **O Ministério Público de Contas coaduna com o posicionamento da unidade instrutiva.**

30. No que tange à base de cálculos para a definição do duodécimo da Câmara Municipal, insta consignar, inicialmente, que o ingresso definitivo de recursos no Erário constitui as denominadas receitas públicas, estejam na forma de receitas



tributárias ou transferências. Conceito este adotado no art. 6º da Lei 4.320/1964.

31. A partir desta perspectiva, o artigo 29-A, da Constituição Federal estabelece que a composição da base de cálculo para delimitação do duodécimo referente ao total de despesas do Poder Legislativo municipal é o somatório das receitas tributárias municipais, provenientes de IPTU, ISSM ITBI, contribuições de melhoria, taxas, IR sobre ganhos de servidores municipais, e das receitas oriundas das transferências constitucionais das cotas partes municipais do IOF-ouro, ITR, IPVA, ICMS, IPI-exp e FPM (arts. 153, §5º, 158 e 159, da Constituição Federal).

32. Destaque-se que se tratam de recursos próprios que ingressaram no tesouro municipal, seja diretamente, ou por meio de transferências constitucionalmente estabelecidas.

33. Por se tratar apenas de um limite, o comando constitucional expresso no artigo 29-A não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado. É dizer, o repasse feito ao legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais expressos nos incisos I a IV do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

34. Nesses termos, há prejulgado desta Corte que define quais receitas devem compor a base de cálculo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal, *in verbis*:

**Acórdão nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Receitas que compõem a base de cálculo.** As receitas tributárias e transferências que servem de base de cálculo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal, em consonância com o mandamento constitucional, são:

#### **1. Receitas tributárias**

Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF



Taxas Contribuição de Melhoria

Receita da Dívida Ativa Tributária

Juros e multas da receita tributária

Juros e multas da receita da dívida ativa tributária

## 2. Receitas de transferências

Transferências da União: FPM, ITR, IOF s/ ouro, **ICMS desoneração das exportações**, CIDE.

Transferências do Estado : ICMS, IPVA, IPI exportação.

35. É possível constatar que a base de cálculo para as despesas totais das Câmaras Municipais, e, conseqüentemente, para os repasses financeiros a serem recebidos do Executivo, é composta por parcelas da arrecadação tributária do município e de transferências recebidas oriundas da arrecadação tributária de outros entes federados.

36. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que estão excluídas da base de cálculo que serve para apuração do limite de despesas das Câmaras Municipais outras receitas ou valores não previstos no artigo 29-A da Constituição Federal, a exemplo de: Créditos tributários a receber (Acórdão 868/2003); Transferência do FUNDEB (Acórdãos 1.009/03, 903/03, 901/03, e outros); Transferência do FUNDEB (Acórdãos 1.009/03, 903/03, 901/03, e outros); Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP (RC. 36/2010 e RC. 07/2013); dentre outros.

37. Nesse sentido, entende-se que o cálculo realizado pela unidade instrutiva no “Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)” está em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência da Corte.

38. Com efeito, o presente apontamento possui como cerne a constatação de que a Prefeitura Municipal não repassou à Câmara Municipal a integralidade do



duodécimo previsto na Lei Orçamentária Anual.

39. A Lei Municipal nº 739, de 18 de dezembro de 2020, estimou a Receita e fixou a Despesa do município de Jangada para o exercício financeiro de 2021.

40. É de se concluir que era perfeitamente aferível no momento da edição da LOA/2021 o limite percentual máximo estabelecido pelo Art. 29-A da Constituição Federal, de modo a adequar a esse limite o montante previsto na peça orçamentária. Mesmo que eventualmente se possa sustentar a impossibilidade de se ajustar a LOA naquele momento, nada impediria, a partir de acordo entre os Poderes, concretizado por meio de lei, proceder-se à alteração *a posteriori* da Lei Orçamentária Anual para que fosse providenciada a readequação orçamentária com fins de atender ao mandamento constitucional.

41. Nesse sentido, a Corte tem entendimento pacífico acerca da possibilidade da readequação orçamentária quando a estimativa da base de cálculo dos duodécimos na elaboração do orçamento não se realizar, conforme Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2008:

**Resolução de Consulta nº 17/2008. Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.**

1. O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos.

2. O aumento poderá ocorrer, mediante abertura de créditos adicionais, nas situações em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e em quantidade insuficiente para atender às necessidades do órgão. Para tanto, deverá ser justificado e comprovado, mediante apresentação ao Executivo, de relatório pormenorizado da receita e de todas as despesas do Legislativo.

3. **A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional.** (grifou-se)



42. Apesar de a defesa suscitar a ocorrência de uma deliberação entre os Poderes acerca do impasse, nada foi comprovado documentalmente, sendo certo que, objetivamente, foi descumprido o montante fixado para repasse à Câmara Municipal no exercício de 2021.

43. É bom lembrar que a entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, constitui condição necessária ao exercício da autonomia dessas entidades, e por isso mesmo, deve ser realizada sem atrasos e nos exatos termos da lei que as fixou.

44. No entendimento do Ministério Público de Contas, a defesa não trouxe justificativas hábeis a afastar o apontamento, restando claro o repasse a menor daquilo que foi estipulado na peça orçamentária. O fato de a Câmara Municipal ter realizado a devolução de recursos ao Poder Executivo demonstra que não houve prejuízo à manutenção do Poder Legislativo, contudo, não induz à regularidade da situação.

45. A Constituição da República prevê, inclusive, como crime de responsabilidade, o repasse, a menor das proporções estabelecidas na Lei Orçamentária Anual ao Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)



46. Diante disso, o gestor indiscutivelmente repassou a menor o montante relativo ao duodécimo do Poder Legislativo Municipal, o que configura a irregularidade em apreço. Por outro lado, dada a ínfima materialidade da diferença a ser repassada, bem como, a presumível ausência de prejuízo ao exercício da função legislativa, diante da devolução de sobra de recursos financeiros pela Câmara Municipal, deve ser sopesada a menor relevância da presente irregularidade na análise das contas anuais de governo.

47. Deve-se sobrelevar o fato de que o Poder Executivo fixou na Lei Orçamentária Anual (LOA) o repasse ao Poder Legislativo em montante superior ao limite máximo de 7% do art. 29-A, I, da Constituição Federal, apesar de não ter havido a concretização financeira.

48. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da presente irregularidade**, com a sugestão de **recomendação** para que o Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo que efetue os repasses para Câmara Municipal no montante previsto na Lei Orçamentária Anual, devendo respeitar o limite máximo estabelecido art. 29-A, I, da Constituição Federal.

**2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O percentual de 59,87% destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

49. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que o percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (59,87%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação para aplicação com recursos do FUNDEB.

50. A **defesa**, inicialmente, reproduz os itens 08 e 09 da Resolução de



Consulta n. 18/2021 - TP, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de 14/12/2021, que tratou da hipótese do descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação dos 70% FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021 e da necessidade de ponderação, por parte da Corte, em função dos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor no período pandêmico.

51. Salienta que em todo o exercício de 2021 o Município teve suspensas as atividades escolares municipais, afetadas pelas restrições geradas pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), ocorrendo a paralisação de aulas presenciais. Tal fato teria contribuído para a economia orçamentária e financeira dos recursos do FUNDEB, na medida em que reduziu-se o número de profissionais contratados, que compõem significativa parcela dos profissionais do magistério do município.

52. Aduz que a realização de Aulas Presenciais (normais), gera automaticamente maior dispêndio sobre Gastos com Pessoal, sendo este, o ponto central do limite de gastos da "Remuneração dos Profissionais da Educação" (FUNDEB 70%).

53. Sustenta que além da redução de contratações de pessoal no período de paralisação das aulas presenciais, destaca-se também o fato do exercício de 2021 ter sido marcado pela "ausência" de novo Piso do Magistério, o que manteve os salários dos profissionais da Educação, especialmente de professores, congelados, sem condições de acompanhar os acréscimos ocorridos nas transferências recebidas do FUNDEB, gerando ainda mais dificuldades para cumprimento do mínimo constitucional estabelecido (70%).

54. Por fim, a defesa suscita a aplicação analógica da Emenda Constitucional n. 119/22, que suspendeu a responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e



2021, em função da pandemia.

55. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe manteve o apontamento, salientando, contudo, que deve ficar a cargo do Relator a flexibilização da ponderação da gravidade da irregularidade, em consonância com as disposições da Resolução de Consulta nº 18/2021 do TCE-MT, com aplicação da devida ponderação, em função do contexto de dificuldades reais enfrentadas pelo gestor no que tange à emissão do Parecer prévio à aprovação ou não das referidas Contas.

56. **Passa-se à análise ministerial.**

57. O novo FUNDEB foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional n.º 108/2020 e encontra-se regulamentado pela Lei n.º 14.113/2020 (que revogou a Lei Federal nº 11.494/2007), com previsão de revisão de suas regras para ano de 2026.

58. A partir de 2021, ao menos 70% (e não mais 60%) dos valores do FUNDEB devem ser investidos no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, CF/1988 e art. 26, caput, Lei 14.113/2020), e não apenas aos profissionais do magistério, podendo incluir profissionais de psicologia e de serviço social, conforme dispõe a legislação de regência.

59. Sobre o tema, a Resolução de Consulta n. 18/2021 ressaltou que o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica **no exercício de 2021**, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, **deve ser ponderado por este Tribunal com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade**, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.

60. No caso das presentes contas anuais, denota-se que o gestor apenas



tergiversou acerca das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, não justificando quais medidas excepcionais teria adotado para o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

61. Segundo os itens 08 e 09 da Resolução de Consulta n. 18/2021:

8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, **diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação**, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.

9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica **deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.** (grifou-se)

62. A referida Resolução de Consulta expressamente estabeleceu que as vedações do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20 não podem obstar o cumprimento da determinação constitucional de aplicação de 70% do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21, em razão do princípio da supremacia da norma constitucional.

63. Ainda, a Resolução de Consulta n. 18/2021 ressaltou que o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica **no exercício de 2021**, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, **deve ser ponderado por este Tribunal com base nos princípios da supremacia do interesse**



**público, da razoabilidade e da proporcionalidade**, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.

64. Como o gestor não trouxe aos autos das presentes contas anuais quaisquer elementos capazes de demonstrar providências para fins de atingimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, **o entendimento do Ministério Público de Contas é que deve-se manter a presente irregularidade.**

65. Ademais, faz-se necessário **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo que **destine** o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020 e art. 26 da Lei 14.113/2020.

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).  
3.1) Divergência de R\$ 396.600,00 no valor atualizado das despesas de R\$ 28.400.617,13 e o valor apresentado no balanço orçamentário de 2021 de R\$ 28.004.017,13. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

66. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que o balanço orçamentário consolidado enviado pela Administração na prestação de contas apresentou o montante de R\$ 28.004.017,13 (vinte e oito milhões, quatro mil e dezessete reais e treze centavos) para o valor atualizado das despesas do exercício enquanto o sistema Aplic calculou o valor de R\$ 28.400.617,13 (vinte e oito milhões, quatrocentos mil seiscentos e dezessete reais e treze centavos) para o orçamento final o Município, derivando a diferença de R\$ 396.600,00 (trezentos e noventa e seis mil e seiscentos reais) no saldo final das despesas.

67. A **defesa** informa, em síntese, que a divergência somente ocorreu



porque o sistema informatizado não fez a leitura adequada dos dados do orçamento do RPPS (erro de parametrização). Contudo, como o sistema Aplic é a ferramenta oficial de prestação de contas dos municípios para o TCE e o fato de a administração municipal ter-lhe encaminhado corretamente os dados por esse sistema, inexistente qualquer prejuízo na análise das referidas contas e evidencia a sua boa fé em prestar contas com dados fidedignos.

68. No relatório técnico conclusivo, a equipe técnica manteve o apontamento, salientando que o gestor reconheceu o e efetuou a correção com a apresentação de novo demonstrativo orçamentário com o valor igual ao apurado pelo sistema Aplic (R\$ 28.400.617,13), sem contudo, publicar o referido balanço orçamentário corrigido.

69. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade.**

70. As informações contábeis devem ser fidedignas, de modo a garantir uma prestação de contas confiável que reflita a real situação financeira e orçamentária do município.

71. O sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas ao Tribunal por parte dos jurisdicionados, cabendo ao gestor alimentar os dados com fidedignidade de modo a garantir seu efetivo controle, consoante se extrai dos arts. 147 e 152, §1º, do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa n. 16/2021), a seguir transcritos:

Art. 147 Os processos de Contas Anuais, apresentados sob a forma de prestação ou tomada de contas, instruídos para apreciação ou julgamento no Plenário, serão constituídos pelos documentos e informações relativos às unidades jurisdicionadas durante o exercício em exame – coletados nos sistemas informatizados do Tribunal, nos arquivos e sistemas geridos pelas unidades jurisdicionadas, nos portais transparência ou outros meios definidos nas normas de auditoria – além dos documentos de controle externo produzidos pelo Tribunal com base nos procedimentos e normas estabelecidos neste Regimento e demais atos normativos.

Art. 152 As contas a serem prestadas anualmente pelos gestores dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, do Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta



do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 1º de março do exercício seguinte.

§1º Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos físicos, se houver, deverão ser transmitidas as informações exigidas pelos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, nos prazos e formas determinados.

72. Acerca das divergências contábeis entre os valores do Balanço Orçamentário registrados no Sistema APLIC e na prestação de contas apresentada pelo gestor, deve a administração ter cautela em todos os atos praticados, principalmente no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a saúde financeira do órgão. Logo, no caso dos autos, caberia aos contadores a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os lançamentos feitos, para que não houvesse divergência alguma capaz de prejudicar o exercício do controle externo.

73. Pesa o fato de que as correções não foram objeto de publicação na imprensa oficial. A divulgação das demonstrações contábeis, suas versões simplificadas e eventuais alterações é o ato de disponibilizá-las para a sociedade, dando a plena satisfação do princípio da publicidade na administração pública.

74. As providências adotadas a destempo pelo gestor não são capazes de afastar a presente irregularidade, uma vez que, apesar da inconsistência ter ínfimo peso na análise global das presentes contas, ela de fato ocorreu e sua manutenção deve servir como base para a expedição de recomendação para aperfeiçoamento do sistema contábil,

75. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas pugna pela **manutenção da irregularidade**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal para que determine q Poder Executivo Municipal efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis.

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na



inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.2) Diferenças no valor total de R\$ 1.070.927,13 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN e do Banco do Brasil. - Tópico - 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL

76. A **defesa** sustenta que a equipe de auditoria cometeu equívocos quanto a alguns registro contábeis e também que não houve prejuízo aos resultados orçamentários e financeiros decorrentes das divergências apuradas, esclarecendo que:

**a) Sobre o FPM:** afirma que a diferença de R\$ 0,03 ocorreu devido à dedução dos 20% do Fundeb, por causa de arredondamento, mas foi ajustado junto às receitas dedutoras do Fundeb;

**b) sobre a LC 87/96:** informa que em 2021 não houve repasses para a LC 87/96 (ICMS Exportação) e que a arrecadação de R\$ 84.338,70 refere-se ao repasse financeiro da LC 176/2020. Calcula que os registros nas rubricas 417180611 - LC 87/96 no valor de R\$ 84.338,70 mais o registro da rubrica 4171899119904 - LC 176/2020 no valor de R\$ 118.074,18 totalizam R\$ 202.412,88 e são iguais ao da Fonte 0100082 - LC 176/2020, não havendo prejuízo na análise das referidas contas nem divergência no total arrecadado;

**c) Sobre o IPI:** manifesta que o TCE utilizou do sítio da STN para consultar o montante repassado do IPI, mas os repasses são realizados juntos com os do ICMS e consultados no sítio da Sefaz-MT: não existe divergência a ser esclarecida sobre o IPI;

**d) Sobre o Fundeb:** expõe que a diferença de R\$ 9.402,41 ocorreu porque a análise do relatório técnico preliminar desconsiderou o repasse relativo ao Ajuste Fundeb ocorrido em maio de 2021, de acordo com determinação de recálculo do Fundeb pelo FNDE. Entende que, se esse valor for acrescido ao montante principal do Fundeb de R\$ 3.997.975,95, o total registrado pela Tesouraria está correto;



e) **Sobre o ICMS:** descreve que não existe a diferença de R\$ 939.155,00, pois se trata de um equívoco da auditoria por desconsiderar os valores da Dedução da Saúde, os quais ocorrem de forma automática: a distribuição de 15% (ASPS) do ICMS para a conta do FMS, por isso esses valores devem ser considerados na receita bruta. Acrescenta que no Apêndice D do relatório técnico preliminar foi descontado do repasse do ICMS o valor total das deduções, inclusive os valor transferido para o FMS.

77. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX mantém parcialmente a irregularidade, pontuando que:

a) **Sobre o FPM:** irregularidade sanada, dada a ínfima diferença apurada (R\$ 0,03);

b) **sobre a LC 87/96:** Sobre a diferença do valor de R\$ 84.338,70, relativa à escrituração da LC 87/96 por inexistir transferência efetuada no site da STN para o Município relatada no relatório técnico preliminar, em consulta em outra fonte alternativa para as transferência do Governo Federal (<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios/#item-consultas>, disponível em 25/8/2022), foi encontrado o valor de transferência da LC 176/2022 para Jangada no valor de R\$ 202.412,88, como alegado pela Defesa.

Foram confirmadas também no Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 (Documento Digital nº 115974/2022, p. 80) as escriturações das receitas nas duas rubricas de transferências da União descritas pela Defesa. Sana-se esta parte da irregularidade.

c) **Sobre o IPI:** Sobre a diferença no valor de R\$ 38.030,99 na escrituração do IPI, não sendo encontrado valor da transferência no site da STN, em consulta no site da Sefaz-MT (<http://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios> em 25/8/2022), realmente há os valores mensais repassados para o município, mas os valores transferidos para Jangada em 2021 somaram



R\$ 33.919,10, diferente daquele escriturado de R\$ 38.030,99, diminuindo a diferença de R\$ 38.030,99 para R\$ 4.111,99.

**d) Sobre o Fundeb:** A Defesa não juntou documento comprovando o ajuste ocorrido no Fundeb em maio de 2021 para retificar a diferença e sanar o achado em relação à essa receita.

**e) Sobre o ICMS:** No relatório técnico preliminar foi descrito que as receitas com o ICMS foram escrituradas pelo valor de R\$ 5.008.828,59 enquanto os valores transferidos constantes no site do Banco do Brasil somaram R\$ 4.069.673,59 causando a diferença de R\$ 939.155,00, que coincide com a soma das deduções da Saúde em 2021, evidenciadas nos extratos mensais do Banco do Brasil desta receita.

Diante do exposto, entende-se que a Defesa tem razão, pois no relatório técnico preliminar foram somadas as deduções para a Saúde e para o Fundeb, quando o correto seria a equipe de auditoria ter deduzido apenas as segundas e considerar as primeiras como contabilizadas para o ICMS. Sana-se esta parte da irregularidade.

78. Com os ajustes realizados no apontamento pela unidade instrutiva diante das considerações de defesa, a equipe posicionou-se pela permanência das diferenças relativas ao IPI (R\$ 4.111,99) e ao Fundeb (R\$ 9.402,41) totalizando o valor de R\$ 13.514,40 (treze mil quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos).

79. **O Ministério Público de Contas adere integralmente ao posicionamento da equipe técnica**, diante do reconhecimento de equívocos ocorridos em alguns dos valores obtidos relativos à receita arrecadada e aos valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil.

80. Apesar de consideravelmente inferiores aos valores preliminarmente apurados, é inafastável a conclusão de que houve diferenças em relação aos valores repassados e os escriturados pela Prefeitura relativos à receita do IPI e do Fundeb,



devendo ser parcialmente mantida a irregularidade.

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) As contas anuais de 2021 não foram disponibilizadas na Câmara municipal para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

81. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que as contas anuais de 2021 não foram disponibilizadas na Câmara municipal para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade.

82. Em resposta ao Ofício Circular 20/2022/5ªSECEX, o Presidente da Câmara Municipal informou que até a data de 02/06/2022 a Prefeitura Municipal de Jangada não disponibilizou junto a esta Casa de Leis a documentação relativa as Contas Anuais do Exercício de 2021.

83. A **defesa** informa que o Executivo, por meio do setor técnico de Contabilidade, colocou à disposição de todos os cidadãos as referidas contas em 15/2/2022, conforme publicação no diário da AMM com a publicação do balanço de 2021. Outrossim, sustenta que as referidas contas de 2021 foram disponibilizadas no Portal Transparência com todos os demonstrativos e anexos para acesso dos cidadãos e dos órgãos de controle.

84. Informa que, por meio do OF/GAB/PM/JANGADA/nº 102/2022, encaminhou para a Câmara o balanço geral de 2021, conforme comprova pelo Anexo 02 (Documento Digital nº 181773/2022, fl. 45).

85. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe mantém o apontamento, salientando que OF/GAB/PM/JANGADA/nº 102/2022 foi encaminhado à Câmara Municipal apenas em 12/05/2022, conforme a documentação encaminhada pelo gestor.

86. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade**



instrutiva.

87. Em que pese a defesa ter demonstrado que as contas do exercício financeiro de 2021 foram disponibilizadas em meio eletrônico de amplo acesso, o fato é que, por outro lado, as contas do Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal de Jangada durante todo o exercício, em desconformidade com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que faz a seguinte exigência:

**Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (grifou-se)

88. Nos termos da informação técnica, a gestão apenas encaminhou as contas anuais de 2021 à Câmara Municipal em junho/2022.

89. Por esta razão, **o Ministério Público de Contas entende que a presente irregularidade deve ser mantida**, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal para que determine q Poder Executivo Municipal que **disponibilize** as contas anuais para consulta e apreciação dos cidadãos em conformidade com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
5.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 84.500,45 nas fontes 02 (R\$ 9.370,95) e 30 (R\$ 75.129,50). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

90. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica descreveu que foram abertos créditos por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos no valor no valor total de R\$ 84.500,45 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais e quarenta e



cinco centavos) nas fontes 02 (R\$ 9.370,95) e 30 (R\$ 75.129,50), conforme no Quadro 1.3.

91. A **defesa** alega que o relatório técnico relaciona a abertura de excesso na Fonte 02 - Recursos de Impostos destinados a ASPS (15%), no montante de R\$ 9.370,95, como abertura sem recurso correspondente. No entanto, aduz que ao consolidarmos os recursos das Fonte 00 - Recursos Livres (oriundos de impostos); 01 - Recursos de Impostos destinados ao MDE (25%); e 02 - Recursos de Impostos destinados a ASPS (15%), temos que o montante de Excesso neste grupo de fonte, que na verdade têm a mesma Fonte de Recurso (Impostos e Transferências de Impostos), foi de R\$ 1.366.955,23 (hum milhão e trezentos e sessenta e seis mil e novecentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e três centavos).

92. Ressalta que, da mesma forma, ao consolidarmos os Créditos por Excesso abertos nessas 03 (três) Fontes, temos que o total de Créditos abertos foi de R\$ 1.059.440,70 (hum milhão e cinqüenta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais e setenta centavos).

93. Assim, conclui que a Fonte de Recursos de Impostos e Transferências de Impostos, ainda teria saldo de R\$ 307.514,53 (trezentos e sete mil a quinhentos e quatorze reais e cinqüenta e três centavos) ou seja, não haveria que se falar em abertura de crédito "sem recurso", uma vez que houve saldo de excesso sem utilização.

94. No caso específico da Fonte 30 - FETHAB, sustenta que embora os saldos abertos tenham extrapolado o montante apurado de excesso, a análise consolidada das Contas Anuais comprova que em nada prejudicaram os excelentes resultados obtidos. Conclui que em relação a fonte 30, o resultado financeiro da mesma em 31/12/2021, foi de superávit financeiro, no valor de R\$ 8.626,65, mantendo equilíbrio financeiro e fiscal da fonte, assim como preceitua o Tribunal de Contas do Estado.

95. No relatório técnico conclusivo, a equipe explica que a consolidação



dos saldos de créditos nas fontes 00, 01 e 02, para efeito de apuração de déficit na abertura de créditos adicionais não é aceita, pois os créditos-dotações das duas últimas fontes têm destinações vinculadas à saúde e à educação. Assim havendo superávit no excesso de arrecadação nas Fontes 00 e 01 eles não podem ser utilizados para cobrir o déficit na Fonte 02.

96. Em relação aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na Fonte 30, a equipe alerta que a irregularidade foi admitida pelo gestor.

97. **Passa-se à análise ministerial.**

98. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa.**

99. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[ ...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes;**  
**(grifou-se)**

100. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação;**



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

101. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. **O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar**



os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifos nossos)

102. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas<sup>4</sup>.

103. Outrossim, no que se refere à abertura e controle na execução de créditos adicionais decorrentes da formalização de convênios no decorrer do exercício,

<sup>4</sup> Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014.



a Corte de Contas possui o seguinte entendimento<sup>5</sup>:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

104. Quanto ao presente apontamento, é possível concluir que a gestão possui entendimento equivocado quanto a eventual consolidação de saldos de créditos nas fontes 00, 01 e 02, para efeito de apuração de déficit na abertura de créditos adicionais.

105. Como destacou a equipe, os créditos-dotações das fontes 01 e 02 têm destinações vinculadas à saúde e à educação. Assim havendo superávit no excesso de arrecadação nas Fontes 00 e 01 ele não podem ser utilizados para cobrir o déficit na Fonte 02. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

106. Outrossim, houve reconhecimento da irregularidade quanto à Fonte 30.

107. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela

<sup>5</sup> Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018



**manutenção da irregularidade** e por **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** à Prefeitura Municipal que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

**6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).  
6.1) A abertura do crédito adicional especial, por meio da Lei nº 749, de 11 de maio de 2021, não foi assegurada a compatibilidade com a LDO. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

108. No **relatório técnico preliminar**, a equipe asseverou que em análise dos artigos da Lei nº 749/2021, que autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio para abrigamento de idosos em condições de vulnerabilidade residentes na cidade de Jangada-MT, e dá outras providências, verificou-se que não houve autorização para a Gestão executar as alterações necessárias na LDO com o objetivo de existir compatibilidade entre as peças de planejamento.

109. A **defesa** discorda do entendimento da equipe técnica, uma vez que os créditos adicionais abertos pela Lei nº 749/2021 apenas criaram nova dotação tratada como crédito especial por conta da criação de um novo elemento de despesa, haja vista que a classificação funcional programática referida na ação já consta do PPA e da LDO: 09.002.08.241.0007.2014 - Manutenção do Programa de Atenção à Pessoa Idosa. Esclarece que a ação 2014 não continha o elemento de despesa 3.3.40.43 - Subvenção Social, sendo necessário o crédito adicional especial para a criação da nova dotação. O programa e a ação advindos do PPA e da LDO já faziam parte das peças de planejamento aprovadas para o exercício.

110. No **relatório técnico conclusivo**, ao reanalisar a Lei nº 749/2021 enviada para o sistema Aplic com os anexos do PPA (Documento Digital nº 12192/2018, p. 10 - Consolidação dos Programas por Órgãos e Unidades Orçamentárias) e da LDO (Documento Digital nº 283851/2020, p. 30 - Anexo de Metas e Prioridades), a equipe técnica verificou que a classificação funcional programática 09.002.08.241.0007.2014 - Manutenção do Programa de Atenção à Pessoa Idosa está compatível, ou seja, existe



nos três instrumentos orçamentários, conforme previsão contida no caput do art. 5º da LRF.

111. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva pelo **afastamento da irregularidade**, uma vez que restou suficientemente demonstrada a compatibilidade entre a classificação funcional programática 09.002.08.241.0007.2014 - Manutenção do Programa de Atenção à Pessoa Idosa nas três peças orçamentárias.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

112. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 684/2017	Lei Municipal nº 733/2020	Lei Municipal nº 739/2020

113. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.733.060,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e três mil e sessenta reais), dos quais R\$ 17.153.024,00 (dezessete milhões, cento e cinquenta e três mil e vinte e quatro reais) referem-se ao orçamento fiscal e R\$ 8.580.036,00 (oito milhões, quinhentos e oitenta mil e trinta e seis reais) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da Constituição Federal.

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

114. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:



**Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0797**

Receita prevista: R\$ 27.043.817,13

Receita arrecadada: R\$ 29.199.883,94

**Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8198**

Despesa autorizada: R\$ 27.325.512,52

Despesa realizada: R\$ 22.402.201,16

**Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,2308**

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada  
Ajustada: R\$ 28.422.089,26

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada  
Ajustada: R\$ 23.150.155,07

Desp. Empenhada decorrente de Créditos  
Adicionais: R\$ 71.600,00

115. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

116. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 473.218,57 (quatrocentos e setenta e três mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 23.292.028,35 (vinte e três milhões, duzentos e noventa e dois mil e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos).



117. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,02 (dois centavos) em restos a pagar.

118. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 13,1211 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

119. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

120. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

121. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi



de 0,0013, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **0,13%** da receita corrente líquida.

122. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

123. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

124. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>22,36%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>21,77%</b>
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	<b>59,87%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>49,06%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>2,38%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>51,44%</b>

125. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, bem assim respeitou o



percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo.

126. Por outro lado, a equipe relatou que o percentual mínimo que o município deve aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino, disposto no art. 212 da Constituição Federal, não foi cumprido no exercício sob análise.

127. Contudo, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional n. 119 suspendeu temporariamente a responsabilidade civil, administrativa ou criminal de Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento da regra constitucional de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, de modo que o presente apontamento não tem o condão de influenciar negativamente na apreciação das presentes contas anuais.

128. Destaque-se que a referida emenda prevê que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

129. Outrossim, a unidade instrutiva apurou que foi descumprido o percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica, uma vez que o Município alcançou 59,87%, situação tratada na análise da irregularidade AB99.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

130. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou



o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

131. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 28.400.617,13 (vinte e oito milhões, quatrocentos mil seiscentos e dezessete reais e treze centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 23.292.028,35 (vinte e três milhões, duzentos e noventa e dois mil e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), o que corresponde a **82,01%** da previsão orçamentária.

#### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

132. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

133. Por outro lado, verificou-se que as contas anuais de 2021 não foram disponibilizadas na Câmara municipal para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade (irregularidade DB08).

#### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

134. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF<sup>6</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

135. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se

---

<sup>6</sup> - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

136. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**;

137. Nas presentes contas anuais, denota-se que houve descumprimento do duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal, ou mesmo, a adoção de medidas por parte da gestão para a readequação do valor a ser repassado, de modo a compatibilizá-lo com o limite constitucional do art. 29-A (AA05). Apesar de ser uma irregularidade classificada como Gravíssima, deve-se levar em conta a ínfima materialidade da diferença a ser repassada, bem como, a presumível ausência de prejuízo ao exercício da função legislativa, diante da devolução de sobra de recursos financeiros pela Câmara Municipal, devendo ser atribuída menor relevância ao apontamento.

138. Possui especial relevância a irregularidade relativa ao descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021. Apesar de a Corte ter firmado o entendimento, por meio da Resolução de Consulta n. 18/2021, de que, diante de dificuldades no atingimento de tal limite, o Tribunal de Contas deve ponderar - com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme determinação do art. 22, *caput*, da LINDB- as medidas efetivamente adotadas pela gestão em face dos obstáculos e as dificuldades reais, justificadas e comprovadas pelo gestor.



139. Conforme exposto em tópico específico, a gestão não comprovou quais as medidas adotadas para o atingimento do limite mínimo de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021.

140. Ademais, as falhas relativas à incorreta escrituração de registros contábeis e na abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, apesar de consistirem em irregularidades graves, não comprometeram a gestão fiscal e orçamentária como um todo.

141. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2019 (Processo nº 88480/2019) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
1) considerando que os gastos com pessoal e encargos do Poder Executivo atingiu o limite prudencial, observe as regras constantes dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, adotando medidas cabíveis a fim de eliminar o percentual excedente (AA04, item 1.1);	1) Atendida;
2) aprimore os projetos de lei dos instrumentos do planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) de forma a compatibilizá-los com todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (FB99);	2) Reincidente. Conforme relatado no Tópico 3.1.3.1. do Relatório Técnico Preliminar, houve abertura do crédito adicional especial, por meio da Lei nº 749, de 11 de maio de 2021, não foi assegurada a compatibilidade com a LDO.
3) atenda as solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas no desempenho de sua competência constitucional quanto ao controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência (MB01);	3) Atendida;
4) exija do setor competente a observância dos preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública, sobretudo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, para que, ao lançar as informações no Sistema Aplic, garanta-lhes fidedignidade com os registros do município (MB03);	4) Reincidente. Houve divergência do valor da despesa atualizada no balanço orçamentário das informações constantes do sistema Aplic e daquelas constantes do balanço orçamentário enviado no processo de contas anuais.



<p>5) na qualidade de gestor do RPPS municipal, desde já, adequo o Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei n.º 654/2019, observando a proporcionalidade estabelecida nos normativos de regência (LB99 item 2.1);</p> <p>6) na condição de gestor do RPPS municipal, empregue no plano amortizador do déficit atuarial alíquotas suplementares viáveis e compatíveis com a capacidade financeira do município, observado o limite de gastos com pessoal estabelecido na LRF (LB99 item 3.1);</p> <p>7) como gestor do RPPS, elabore estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial de maneira que subsidie a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial registrado, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, fazendo constar os compromissos do plano de benefícios, bem como no estabelecimento do plano de custeio os parâmetros técnicos e atuariais previstos na Portaria nº 464/2018-MF, com o propósito de assegurar transparência, solvência, liquidez e observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal (LB99 item 4.1); e,</p> <p>8) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP.</p>	<p>5) Não foi objeto de análise;</p> <p>6) Não foi objeto de análise;</p> <p>7) Não foi objeto de análise;</p> <p>8) Atendida;</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

142. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2020** (Processo nº 100862/2020), apesar de haver análise por parte da unidade instrutiva quanto ao cumprimento das recomendações realizadas, vislumbra-se que o Parecer Prévio nº 156/2021 foi julgado em 17/11/2021 e publicado no DOC e 15/12/2021, não havendo tempo hábil para que o gestor tomasse conhecimento das determinações e recomendações previstas no Parecer, inviabilizando, assim, a adoção



de medidas corretivas durante o exercício de 2021.

143. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

144. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de JANGADA**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. Rogério de Oliveira Meira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades AA05 (item 1.1), AB99 (item 2.1), CB02 (itens 3.1 e 3.2), DB08 (item 4.1) e FB03 (item 5.1), bem como pelo afastamento da irregularidade FB09 (item 6.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **efetue** os repasses para Câmara Municipal no montante previsto



na Lei Orçamentária Anual, devendo respeitar o limite máximo estabelecido art. 29-A, I, da Constituição Federal;

c.2) **destine** o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020 e art. 26 da Lei 14.113/2020;

c.3) **efetue** os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis;

c.4) **disponibilize** as contas anuais para consulta e apreciação dos cidadãos em conformidade com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.5) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 02 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas  
(em substituição – Ato PGC nº 016/2022)

<sup>7</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.